

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para permitir que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas. Para tanto, a proposta modifica diversos dispositivos das mencionadas leis, alterando regras que atualmente valem para as empresas de telecomunicações, de modo a abranger também as cooperativas no regramento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme prescrito no RICD, Art. 54. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na CTASP, foi aprovado, por unanimidade, parecer do relator, Deputado Heitor Schuch, pela aprovação da matéria. Na CCTCI, foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Zé Vitor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720126900>



* C D 2 1 6 7 2 0 1 2 6 9 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* deles, o projeto de lei permite que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União para legislar sobre telecomunicações, *ex vi* do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinário não desafia qualquer preceito constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720126900>

CD216720126900*

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à *juridicidade*, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia e inovarem no ordenamento jurídico.

Assevera-se também que as proposições em comento apresentam, de maneira geral, *boa técnica legislativa*, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Pecam, tão-somente, quanto ao que dispõe o art. 12, III, “d” da referida norma, que determina a identificação dos artigos legais alterados com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (de cada um).

O substitutivo da segunda Comissão de mérito já faz algumas das correções necessárias, motivo pelo qual optamos por aprová-lo, com a subemenda necessária.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela CCTCI, com subemenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720126900>



* C D 2 1 6 7 2 0 1 2 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CCTCI AO PROJETO DE LEI N° 8.824, DE 2017

Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

EMENDA N.

Acresça-se, a cada um dos artigos legais modificados pelo artigo 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (de cada um).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720126900>



* C D 2 1 6 7 2 0 1 2 6 9 0 0 *